

À PREFEITURA MUNICIPAL DE AXIXA-TO

PREGÃO ELETRÔNICO - Nº 010/2024

Processo Administrativo Nº 045/2024

DO OBJETO

“1.1. A presente licitação tem por objeto Contratação de prestação de serviços de confecção de próteses odontológicas, para Prefeitura Municipal de Axixá do Tocantins-TO, conforme as quantidades, especificações e condições descritas no Termo de Referência, anexo a este Edital.

1.1.1. Em caso de discordância existente entre as especificações deste objeto descritas na Plataforma do Pregão e as especificações constantes deste Edital, serão consideradas como válidas as do Edital, sendo estas a que os licitantes deverão se ater no momento da elaboração da proposta.”

A recorrente, **LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA SOLUÇÃO - LTDA, CNPJ: 36.271.505/0001-38**, na pessoa de seu representante legal já qualificado, vem apresentar o Recurso Administrativo, em face da CLASSIFICAÇÃO/HABILITAÇÃO, da recorrida, **VICENTE MARTINS JORGE FILHO**.

I - Preliminarmente

O presente Pedido/Pleito, **RECURSO ADMINISTRATIVO** é plenamente tempestivo, uma vez que a matéria ventilada é de **ORDEM PÚBLICA**, pois há uma ilegalidade insanável na **CLASSIFICAÇÃO/HABILITAÇÃO**, da recorrida, **NORTE PRÓTESE ODONTOLÓGICA LTDA**.

Conforme Jurisprudência e súmula do STF - Supremo Tribunal Federal, quando, vislumbra-se a matéria é de Ordem Pública, não há/existe prazo decadencial, tudo conforme súmula 473 do STF:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Enunciado: **A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.**

Data de Aprovação / Sessão Plenária de 13/12/1963 / Fonte de publicação: Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 151. Referência Legislativa: Código Civil de 1916, art. 145; e art. 147. Observação / Veja Súmula 6 e Súmula 473. Precedentes: RMS 9460 / Publicação: DJ de 18/04/1963 / RMS 8731 / Publicação: DJ de 02/07/1962 / RMS 9217 / Publicação: DJ / de 01/06/1962 / RMS 7983 / Publicações: DJ de 07/08/1961 / RTJ 19/41 / MS 4609 / Publicações: DJ de 24/12/1957 / RTJ 3/651 / RE 26565 / Publicações: DJ de 05/12/1957 / RTJ 3/655 / RMS 1135 / Publicação: DJ de 17/08/1950/ RE 9830 / Publicação: DJ de 18/01/1950 / ACi 7704 / Publicação: DJ de 10/08/1943

II - Dos Fatos e Do Direito

Da motivação recursal apresentada na plataforma a tempo e modo, senão vejamos:

Fornecedor 03 / 21/10/2024 11:03:10

Intenção de recurso de LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA SOLUCAO LTDA para o lote 01 . (A recorrida, VICENTE MARTINS JORGE FILHO, **deverá ser desclassificada, pois o preço ofertado, encontra-se inexequível, ou seja inferior à 50% do valor orçamentado, IN-73, art 34 e seguintes; e/ou inabilitada, pois esqueceu-se de fazer às declarações, dos itens; 14.4.1, 14.6.1, 14.6.2 e 14.6.3.)**

Aqui a recorrente, **LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA SOLUÇÃO - LTDA, CNPJ: 36.271.505/0001-38**, roga seja respeitado o edital e às Leis/Decretos de licitação, para tanto carrega-se o respeitado posicionamento dos **Tribunais Superiores**, senão vejamos:

“Artigo 41 da Lei Federal 8.666/93 diz que: **“A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE DESCUMPRIR AS NORMAS E CONDIÇÕES DO EDITAL, AO QUAL SE ACHA ESTRITAMENTE VINCULADO”**. Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro, citando José Roberto Dromi, a licitação trata-se de "procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitam às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração do contrato."CF,art.37,XXI:“Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”Nas licitações a administração além do dever de seguir a lei, em face do princípio da legalidade, que orienta todo certame, tem por obrigação cumprir as normas e condições que ela própria fixa, em seu instrumento de convocação.

“O EDITAL É A LEI INTERNA DA LICITAÇÃO, E, COMO TAL, VINCULA AOS SEUS TERMOS, TANTO OS LICITANTES QUANTO A ADMINISTRAÇÃO QUE O

EXPEDIU". Hely Lopes Meirelles. Se no instrumento convocatório houve exigências para ambas as partes, as mesmas deverão cumpri-las sem qualquer distinção, é óbvio que o objetivo disso é visar à garantia de igualdade entre os participantes. A vinculação ao edital obriga a administração a respeitar as regras nele estabelecidas. O que se pede nada mais é do que o estrito cumprimento ao edital, onde diversas exigências foram mencionadas, ao nosso entender exigências que uma vez solicitadas, deveriam ser cumpridas. Ao descumprir normas editalícias a administração frustra a própria razão de ser da licitação, e violam os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como legalidade, moralidade e isonomia. Princípio da legalidade.

“Disciplina a nossa Constituição, em seu art. 5º, II, que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei." Trata-se, in casu, de norma princípio voltada exclusivamente para o particular, recebendo a denominação de princípio da autonomia da vontade. Ao particular, como visto, é possível fazer ou deixar de fazer tudo aquilo que a lei não vedar. Se não há lei proibitiva, portanto, permite-se qualquer forma de atuação, positiva ou negativa, sob pena de, aquele que interferir, responder, no mínimo, por constrangimento ilegal. **Para a Administração Pública tal regra inexistente, por razões óbvias. O administrador ou gestor público está jungido à letra da lei para poder atuar. Seu facere ou non facere decorre da vontade expressa do Estado (com quem os agentes públicos se confundem, segundo a teoria da apresentação de Pontes de Miranda), manifestada por lei. Nesse exato sentido é a lição de Celso Ribeiro Bastos**”.

Princípio da moralidade

“Como dito em notas introdutórias, é entendimento desse autor¹ que este princípio, para ser exigível, não precisaria ser transcrito em norma constitucional. É que a moralidade deve ser vista como atributo ínsito e necessário à atuação de qualquer pessoa que lide com verba pública. A lei não faz nascer a moral; esta preexiste e é inerente ao caráter de cada um de nós. Contudo, até se entende essa necessidade do constituinte, diante do quadro político brasileiro, sempre às voltas com escândalos envolvendo o Erário Público. O engraçado é que muitos dos que aprovaram a Constituição, e que, por via de consequência, contribuíram para a inclusão em texto constitucional do princípio da moralidade, por vezes são pegos em situações vexatórias e escusas em flagrante agressão à Carta Magna. Quem nos dá uma ideia bastante clara do que seja o princípio in examine é Alexandre de Moraes, para quem "pelo princípio da moralidade administrativa, não bastará ao administrador o estrito cumprimento da estrita legalidade, devendo ele, no exercício de sua função pública, respeitar os princípios éticos de razoabilidade e justiça, pois amoralidade constitui a partir da Constituição de 1988, pressuposto de validade de todo ato da administração pública.”

“O princípio da vinculação ao “instrumento convocatório” norteia a atividade do administrador, no procedimento licitatório, que constitui ato administrativo formal e se erige em freios e contrapesos aos poderes da autoridade julgadora. O devido processo legal se traduz na obediência á ordenação e a sucessão das fases procedimentais na lei e do edital de convocação, sendo este inalterável

¹ Celso Ribeiro Bastos



através de mera comunicação interna aos licitantes (art. 21, § 4º, da Lei Federal 8.666/93). STJ 1ª seção. MS nº5755/DF”

“Os requisitos estabelecidos no edital de licitação, lei interna de concorrência, devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente”. STJ 2ª turma RESP 253.008/SP.

“1. Cláusula editalícia com dicção clara e impositiva, quando desobedecida, favorece decisão administrativa desclassificando o licitante que apresentou documentação insuficiente”. STJ 1ª Secção MS nº 6357/DF.”

“Desmerece habilitação em licitação pública a concorrente que não satisfaz as exigências estabelecidas na legislação de regência e ditadas no edital”. STJ 1ª turma RESP 179324/DF.”

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo seustermos ser observados até o final do certame, vez que vinculam as partes”. STJ 1ª turma RESP 354977/SC.”

2.1 DA ILEGALIDADE COSNTATADA

10.6 - Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, que apresentar preço final superior ao preço estimado fixado (Acórdão nº 1455/2018 - TCU - Plenário), ou que apresentar preço manifestamente inexequível.

10.7 - No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração, que deverá realizar diligência para averiguar a exequibilidade da proposta.

Agora vejamos dos preços orçados pela administração pública, conforme constata-se da plataforma e do edital, senão vejamos, abaixo:

Processo licitatório N°: 045/2024
 Pregão eletrônico N°: 010/2024
 Unidade Única: Prefeitura Municipal de Axixá do Tocantins

24/10/2024
 15:58:13
 (Horário de Brasília)

Você é o fornecedor 03
 Modo aberto

Classificação 0

Iniciados Em negociação Todos

LOTE 01
 04 Part.

Negociação finalizada

106.77%

Melhor valor R\$ 145,09
 Seu valor R\$ 300,00

R\$ 0,00

Enviar

Melhores Lances

01°	09:53:19 ME/EPICCOOP	R\$ 145,09	VEN
02°	09:53:19 ME/EPICCOOP	R\$ 145,10	
03°	09:53:19 ME/EPICCOOP	R\$ 153,59	
04°	09:53:19	R\$ 300,00	

Propostas Classificadas

FORNECEDOR 04	R\$ 250,00
FORNECEDOR 01	R\$ 340,00
FORNECEDOR 03	R\$ 350,00
FORNECEDOR 02	R\$ 360,00

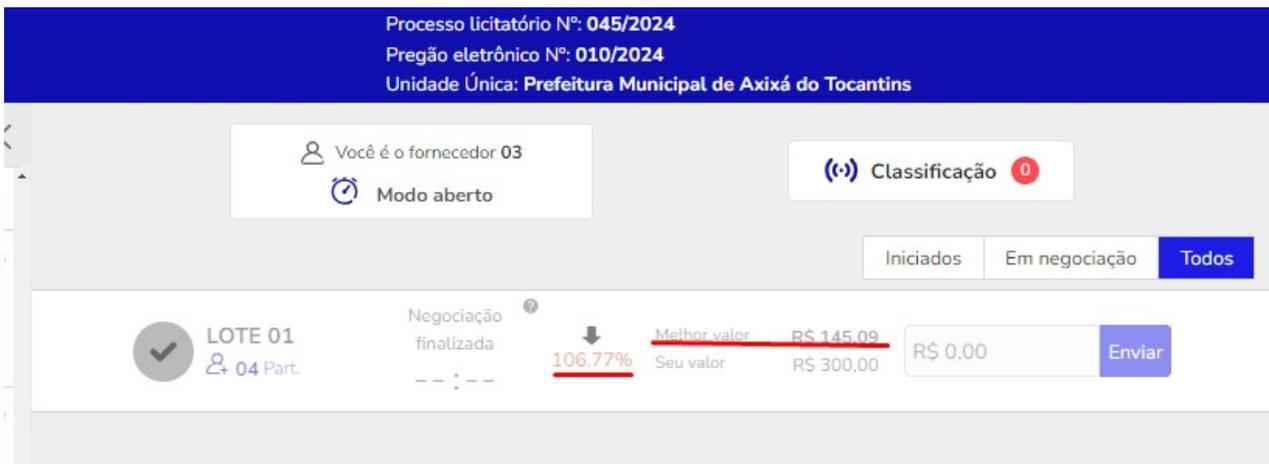
Itens Do Lote

CONFECÇÃO DE PRÓTESE TOTAL ... Referência	
360 UND	R\$ 362,26

Em epígrafe-da plataforma e abaixo-do edital, vislumbra-se que o preço orçado pela administração pública, encontra-se na ordem de R\$ 362,26 (trezentos e sessenta e dois reais e vinte e seis centavos).

ESPECIFICAÇÕES E ESTIMATIVA DA CONTRATAÇÃO				
Item	Descrição	Unidade	Quant.	R\$ Unit.
1	8888 - <u>CONFECÇÃO DE PRÓTESE TOTAL MANDIBULAR, PRÓTESE TOTAL MAXILAR</u> - Moldagem em alginato, vazamento em gesso pedra, confecção de plano de cera com resina autopolimerizavel. Tiragem de mordida oclusal, marcação de linha mediana e linha do sorriso, montagem de dentes, prova de dentes em cera.Acrilizacao com resina termopolimerizavel, rosa e palato incolor, sem bolhas, polimento perfeito. Entrega aos pacientes com realização de ajustes, se preciso.PRÓTESE PARCIAL MANDIBULAR REMOVÍVEL E PRÓTESE PARCIAL MAXILAR REMOVÍVEL-Moldagem em alginato vazamento com gesso pedra. Confecção de prótese em metal crimocobalto. Confecção de alívios e desenho da prótese, duplicação de modelo com duplicador, vazamento em revestimento e binder	UND	360	R\$ 362,26

Para o item 01, o valor mínimo aceitável seria R\$ 181,13 (cento e oitenta e hum reais e treze centavos), ou seja até 50% (cinquenta) por cento menor, mas a recorrida, apresentou a proposta no valor de R\$ 145,09 (cento e quarenta e cinco reais e nove centavos) ou seja **106,77% (cento e seis virgula setenta e sete)** por cento menor do que o preço orçado pela administração pública, senão vejamos:



Processo licitatório Nº: 045/2024
Pregão eletrônico Nº: 010/2024
Unidade Única: Prefeitura Municipal de Axixá do Tocantins

Você é o fornecedor 03
Modo aberto

Classificação 0

Iniciados Em negociação Todos

LOTE 01
04 Part.

Negociação finalizada

106.77%

Melhor valor R\$ 145,09
Seu valor R\$ 300,00

R\$ 0,00 Enviar

Nas fls., 14 é taxativo, em dizer que não existe proposta que suplante o custo, senão vejamos:

10.10. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores ao percentual indicado no preâmbulo deste Edital do valor orçado pela Administração.

10.10.1. inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do Agente de Contratação, que comprove:

10.10.1.1. que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

10.10.1.2. inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

Em epígrafe, ver-se claramente que o preço ofertado, pela recorrida, é inexecutável.

Assim, sendo deverá ser a recorrida, dada como DESCLASSIFICADA, é fato.

A Lei nº 14.133/2021 fixa que são objetivos do processo licitatório:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexecutáveis e superfaturamento na execução dos contratos; IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Ao referendar-se aos preços inexecutáveis, tem-se a aplicação da INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 73, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022, e em especial o art. 33, 34 § único e incisos I e II, senão vejamos:

Inexecutabilidade da proposta

Art. 33. No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexecutáveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

Art. 34. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecutabilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Parágrafo único. A inexecutabilidade, na hipótese de que trata o caput, **só será considerada após diligência do agente de**

contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, que comprove:

I - que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

II - inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

Ou seja no presente edital, deverá por APLICADO, para cobrar da recorrida, no caso dos preços estiverem, na ordem de 50% do valor orçado e que às propostas que forem em valor abaixo de 50% do valor orçado sejam desclassificadas, tudo conforme MANDA a IN-73 e a Lei nº 14.133/2021.

Ou seja o presente edital, deverá ser retificado, para ser constatada a INEXEQUIBILIDADE, para a proposta que apresentar preço inferior ao valor do 50% do orçado, pela respeitada administração pública, devido ao preceito legal, ora apontado, em epígrafe.

O texto da lei é claro ao dizer que o processo licitatório tem por objetivo evitar contratações com preços manifestamente inexequíveis na execução dos contratos², e que serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexequíveis para a contratação³.

Pois, bem!!!!!!! O lance ofertado pela empresa declarada vencedora é inexequível de plano pois encontra-se 106,77% menor que ao preço orçado pela administração, público, conforme demonstramos em epígrafe; daí o preço ofertado, não reflete a realidade dos preços, sendo possívelmente ajustado para o valor final do lance.

III - DOS PEDIDOS

Conforme demonstrado, em tela roga-se seja efetivada a desclassificação da recorrida, pois apresentou preços inexequíveis, conforme demonstrado em epígrafe.

E mais ao desrespeitar o edital, tem-se a conduta dolosa/prevaricação, pois aceitar uma proposta 106,77% que o valor orçado jamais poderá ser aceitável, conforme a legislação pátria apresentada em epígrafe.

² Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

(...)

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

³ Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;



Nestes termos;

Requer deferimento;

Goiânia 24 de outubro de 2024.

LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA SOLUÇÃO LTDA / CNPJ: 36.271.505/0001-38



LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA SOLUÇÃO
CNPJ: 36.271.505/0001-38
Timotheo Reis Viana
RG 14.143-837 SSPMG
CPF 110.892.416-66

36.271.505/0001-38
LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA SOLUÇÃO LTDA
Rua Domingos Alves de Castro Nº453, Qd.23
Lt.06 Casa 01
Setor Rio Formoso CEP:74.370-120
GOIÂNIA - GO